

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Instrutor: Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

ROTEIRO

INTRODUÇÃO		
DESENVOLVIMENTO	Ato de Fixação	Lei ou Resolução?
		Prazo
		Iniciativa
		Vigência
	Subsídios	Parcela Única
		Subsídio Diferenciado
		Férias e 13º
		Sessão Extraordinária
		Verbas de Representação, Gabinete e outras
		Regime Previdenciário
	Limites Constitucionais	Alteração, Vinculação e Revisão
		Subsídio do Prefeito
		(%) Subsídios Dep. Estadual
	CONCLUSÃO	

ATO DE FIXAÇÃO

Lei ou resolução?

Prazo.

Iniciativa.

Vigência.

LEI OU RESOLUÇÃO?

CF/88.

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos(...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 110. (...)

§ 1º. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal.

LEI OU RESOLUÇÃO?

“Esta Corte de Contas, em sua orientação hodierna, fixou entendimento no sentido de que o instrumento normativo adequado para a fixação dos subsídios dos membros do poder legislativo municipal, inclusive após a Emenda Constitucional nº 25, é a resolução, que dispensa a sanção do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Em todo o caso, havendo o Poder Legislativo adotado, no caso, lei para fixação dos subsídios, não poderiam os agentes políticos ser penalizados por adotarem processo legislativo mais rigoroso, isto é, submetido à concordância do Chefe do Poder Executivo.” (Proc. n. 01.116/09 - Relator Conselheiro Paulo Curi Neto).

LEI OU RESOLUÇÃO?

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos. (...)**

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, **observado o que dispõe esta Constituição**, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)

LEI OU RESOLUÇÃO?

Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais** serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

PRAZO

Instrução Normativa nº 01/TCE/1996:

(...)

Art. 2º - A remuneração dos vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, através de Resolução, **aprovada até a data das eleições municipais** e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) dias após a sua aprovação. (grifo do autor).

RE 62.594 - Rel. Ministro Djaci Falcão – (...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da *ratio essendi* do preceito.

INICIATIVA

TCE/RO - Parecer Prévio n.º 09/2010

(...)

“a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;”

VIGÊNCIA

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado** pelas respectivas **Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

SUBSÍDIOS

Parcela Única.

Subsídio Diferenciado.

Férias e 13º.

Sessão Extraordinária.

Verbas de Representação, Gabinete e outras.

Regime Previdenciário.

Alteração, Vinculação e Revisão dos Subsídios.

PARCELA ÚNICA

CF/88

Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em **parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

SUBSÍDIO DIFERENCIADO

O TCE/RO - Parecer Prévio n.º 17/2004

I - Por força do artigo 39, § da 4º, da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo.

II - Essa vedação abrange-os, porém nada impede que ao fixar os subsídios dos mesmos, a Lei Municipal pertinente estabeleça subsídios diferenciados, compatíveis com as incumbências administrativas a estes impostos, em razão do desempenho do cargo, respeitando o princípio da anterioridade reintroduzido através da Emenda Constitucional nº 25, determinando a fixação do subsídios dos vereadores numa legislatura para vigorar na seguinte;

SUBSÍDIO DIFERENCIADO

O TCE/RO - Parecer Prévio n.º 17/2004

(...)

III - Fica entendido, portanto, que os Chefes dos Poderes Legislativos e os Membros das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais poderão receber subsídios superiores aos pagos aos demais Vereadores, desde que fixados por lei específica, em uma legislatura para vigorar na seguinte, obedecidos ainda, o disposto no artigo 29, inciso VII e artigo 29-A, incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

SUBSÍDIO DIFERENCIADO

Parecer Prévio 09/2010 – Pleno (...) II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos: (...)

b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

SUBSÍDIO DIFERENCIADO

Parecer Prévio 09/2010 – Pleno (...)

c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000); (Com a redação dada pelo Acórdão nº 111/2010-Pleno - TCE-RO).

DÉCIMO TERCEIRO

Parecer Prévio 09/2003

“ É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O Secretário Municipal, agente político, mais investido em cargo público, faz a jus a percepção de 13º salário, com fundamento no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal;

O prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, agentes políticos, detentores de mandato de mandato eletivo, sem amparo no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, não fazem jus a percepção de 13º salário;”

DÉCIMO TERCEIRO

Parecer Prévio 32/2003

“ É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O direito à percepção de décimo terceiro salário pelos detentores de cargo eletivo há de estar expressamente previsto da Lei Orgânica do Município, bem como no Decreto Legislativo que dispões sobre a remuneração dos agentes políticos, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, respeitados os limites orçamentários e o princípio da anterioridade, estatuído no artigo 29, VI, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n° 25/2000.”

FÉRIAS

Parecer Prévio n.º 37/2002: (...)

Ao salário normal por gozo férias, não se inclui dentre os abonos pecuniários vedados pelo § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, por se tratar de um direito social e fundamental, consagrado no “caput” do artigo 7º, combinado com o inciso IV, § 4º, do artigo 60, ambos da Constituição Federal;

Ante o escopo eminentemente social do ordenamento constitucional brasileiro, os direitos sociais incluem-se dentre aqueles imunes de supressão via emenda, constituindo-se em cláusulas pétreas, por força do inciso IV, do § 4º, do artigo 60, da Constituição Federal;

A parcela de 1/3 (um terço) acrescida ao salário normal por gozo de férias, constitui direito social garantido pelo “caput” do artigo 7º, da Constituição Federal, que a elegeu como “necessário à melhoria da condição social”, tornando-se, assim, inatacável nos termos do inciso IV, do § 4º, do artigo 60 do Texto Constitucional;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CF/88 – Art. 57 (...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Parecer Prévio n.º 43/2007 TCE-RO

I – A Emenda Constitucional nº 50/06, que determinou a alteração do artigo 57, § 7º, possui eficácia plena (auto-aplicável), sendo exigível a sua observância após a data de sua publicação (15.02.2006);

II – O eventual pagamento de subsídios pela realização de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar infringe a Constituição Federal, inovada pela Emenda Constitucional nº 50/06, sendo, portanto, vedada tal prática;

III – O pagamento das verbas indenizatórias ao arrepio do texto maior será objeto de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2006. Uma vez constatado o pagamento indevido, a prestação de contas será impugnada e o Tribunal de Contas exigirá a devolução dos valores respectivos.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Manual de Gestão Financeira para Câmaras Municipais do TCE-SP :

“A ver desta Corte de Contas, esta regra deve ser estendida aos Vereadores. Essa leitura análoga, vertical, do art. 57, § 7º da CF ampara-se nas seguintes razões:

- O sobredito dispositivo tem dois inequívocos escopos: a) o da responsabilidade fiscal; b) o da recuperação da imagem do Poder Legislativo junto à sociedade brasileira.
- Em Municípios com menos de 50 mil habitantes, 92% do todo nacional, como justificar a legitimidade e a economicidade no pagamento de sessões extraordinárias, quando as reuniões normais, ordinárias, acontecem, regra geral, em uma única noite da semana?
- Os Deputados Federais e Senadores realizam, em média, três sessões ordinárias por semana e nada recebem por sessões extraordinárias. Sob a ótica da isonomia, por que os Vereadores devem ser indenizados pelo labor extraordinário, se realizam sessão normal, no mais das vezes, uma única noite da semana?
- Nos moldes do art. 29, VI da CF, a fixação remuneratória do Vereador submete-se ao que dispõem as outras normas constitucionais”.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CF/88 - Art. 27. (...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, **observado** o que dispõem **os arts.** 39, § 4º, **57, § 7º**, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

CF/88 - Art. 57. (...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória**, em razão da convocação.

VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, GABINETE E OUTRAS

Pareceres Prévios 30/2002, 42/2005 e 43/2005 (...) “I - É ilegal a instituição da denominada Verba de Gabinete, Ajuda de Custo ou outra parcela sob qualquer título, que tenha por finalidade custear despesas dos Gabinetes dos Vereadores, cuja natureza exijam ser processadas pelo regime ordinário, por contrariar o princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64;II – As despesas de natureza eventual e não permanente relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, deverão ser processadas pelo regime de adiantamento, na forma do artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64”.

VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, GABINETE E OUTRAS

Parecer Prévio 30/2003 (...) “Inexiste possibilidade de concessão de ajuda de custo para cobrir gastos do Vereador no deslocamento de sua residência à sede do Poder Legislativo, por ausência de previsão legal que ampare este tipo de despesa”.

Parecer Prévio 30/2007 (...) “1 - É ilegal a concessão de quota periódica de combustível aos vereadores, podendo, todavia, a Câmara Municipal adotar a sistemática de adiantamento de despesas como forma de custear as despesas com combustível, no caso do deslocamento do vereador e/ou vereadores em missão oficial para localidade diversa daquela que exerça(m) suas atividades, na conformidade do artigo 68 da Lei 4.320/64, desde que normatizada, através de Resolução, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, estipulando procedimentos e prazos para as devidas prestações de contas e existência de dotação orçamentária para realização de tal despesa”.

VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, GABINETE E OUTRAS

Processo n.º 2301/2002. (...) “I – É ilegal o pagamento de Auxílio Doença aos vereadores de Ji-Paraná, às expensas da Câmara Municipal por constituir desvio de finalidade, posto que tal benefício é da alçada do Regime Geral de Previdência Social, do qual os vereadores são beneficiários, conforme dispõem os artigos 71 e 73 do Decreto Federal nº 3.048, de 06.05.99, que regulamenta a Lei Federal nº 8.213, de 24.07.91; II – Declarar, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, a ineficácia do artigo 194 do Regimento Interno da Câmara do Município de Ji-Paraná, por vício de finalidade, vez que a despesa a que alude tal dispositivo é de competência do Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõem os artigos 71 e 73 do Decreto Federal nº 3.048, de 06.05.99, que regulamenta a Lei Federal nº 8.213, de 24.07.91”.

VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, GABINETE E OUTRAS

Parecer Prévio 09/2007. (...) “As despesas com diárias suportadas pelo Poder Legislativo são de responsabilidade do Presidente da Câmara ou, em sua ausência ou impedimentos, pelo Vice Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Membros da Mesa Diretora, que têm por incumbência emitir empenho, autorizar o pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração e, portanto, prestar contas junto aos Órgãos Fiscalizadores, na forma do Regimento Interno e Resolução Legislativa, pertinente à matéria.”

VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, GABINETE E OUTRAS

Manual de Gestão Financeira para Câmaras Municipais do TCE-SP :

“Há Edilidades que entregam, todo mês, determinada quantia para cada gabinete de Vereador; com isso, são bancadas despesas com combustível, celular, cópias xerográficas, material de escritório, participação em eventos, manutenção de veículos, entre outras. É a tal Verba de Gabinete que tem outras designações como, por exemplo, Auxílio Encargos Gerais de Gabinete ou Ajuda de Custo.

Tem-se impróprio o pagamento dessa verba, eis que compete ao Vereador produzir leis e fiscalizar o Executivo; jamais autorizar, ele próprio, despesa orçamentária, com exceção do Chefe do Legislativo Municipal”.

VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, GABINETE E OUTRAS

Manual de Gestão Financeira para Câmaras Municipais do TCE-SP :

“Ao demais e no intento de reduzir custos, obter racionalidade operacional e melhor submeter-se aos princípios e regras do art. 37 da Constituição, o gasto camarário deve ser processado, de modo centralizado, no serviço administrativo da Edilidade e, não , em cada gabinete de Vereador.

Em face da economia de escala, licitações para bens e serviços logram preços mais vantajosos do que os obtidos na esfera de procedimento do Vereador.

Diferente do que acontece com os Deputados e Senadores, a atividade essencial da vereança não exige descolamentos para além da fronteira municipal, o que dispensa verbas indenizatórias como o auxílio-moradia e a ajuda de custo para transporte.”

VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, GABINETE E OUTRAS

Os gastos com combustível, celular, cópias xerográficas, material de escritório, participação em eventos, manutenção de veículos, entre outros, devem ser processados, de modo centralizado, no serviço administrativo da Edilidade e não em cada gabinete de Vereador.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Parecer Prévio 170/2004, de 2/12/2004

1 – No que tange à contribuição previdenciária dos exercentes de cargos eletivos, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu e decretou inconstitucional a referida contribuição?

R – Sim, em decisão de mérito, por unanimidade do Tribunal Pleno, quando do julgamento do RE 351717 – Paraná, a qual tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos Órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

2 – Sendo afirmativo, as Câmaras Municipais devem parar de recolher as contribuições da parte pessoal dos agentes e da parte patronal?

R – Sim, em razão da norma pertinente ter sido declarada inconstitucional pelo STF, conforme resposta do item anterior. Nesse caso, exauriu-se a reserva legal de tais despesas.

(...).

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Parecer Prévio 25/2007, de 26/07/2007

I – A partir de 16 de dezembro de 1998, consoante determina a Emenda Constitucional nº 20/98, os Prefeitos e Vereadores, sem vínculo com a Administração pelo exercício de cargo efetivo, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social;

II – Aqueles vinculados à Administração pelo exercício de cargo efetivo são vinculados ao regime próprio de previdência social em que exercem o cargo efetivo;

III – Se o exercente de mandato eletivo possuir cargo efetivo em concomitância com o mandato eletivo, o agente deverá se vincular ao Regime Geral da Previdência Social, pelo mandato, e ao regime próprio, pelo cargo efetivo.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

CF/88 - Art. 38. (...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CF/88 - Art. 40. (...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Cargos	RGPS	RPPS
Vereança	X	
Vereança + Cargo Efetivo	X	X
Vereança + Cargo Efetivo (afastado)		X
Vereança + Cargo Comissionado	X	
Vereança + Emprego Privado	X	

ALTERAÇÃO, VINCULAÇÃO E REVISÃO DOS SUBSÍDIOS

Parecer Prévio 32/2007:

1 - A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;

2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

ALTERAÇÃO, VINCULAÇÃO E REVISÃO DOS SUBSÍDIOS

Parecer Prévio 32/2007:

(...)

4 - A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CF/88 – Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

QUADRO-RESUMO

PROBLEMÁTICA	POSICIONAMENTO DO TCE-RO	OBSERVAÇÃO
Natureza do ato de Fixação	Resolução	Admite-se Lei quando exigida pela Lei Orgânica Municipal.
Prazo	Até a data da realização das eleições.	-
Iniciativa	Câmara de Vereadores.	-
Vigência	Legislatura Subseqüente.	-
Subsídio	Fixado em parcela única, com possibilidade de fixação diferenciada para o Presidente e membros da Mesa Diretora da Câmara.	O TCE-RO admitiu que os subsídios do Presidente e membros da Mesa Diretora da Câmara fossem fixados em percentual referente aos subsídios dos ocupantes das mesmas funções na Assembléia legislativa.
13º e Férias	O TCE-RO admite desde que previstos na Lei Orgânica Municipal.	Existe grande divergência a respeito do tema. A grande maioria dos tribunais não admite.
Sessão Extraordinária (indenização).	O TCE-RO admitiu em alguns casos devido à questão de segurança jurídica e das divergências existentes a respeito do tema.	Atualmente, praticamente todos os Tribunais de Contas vedam pagamento de tais parcelas.

QUADRO-RESUMO

II

PROBLEMÁTICA	POSICIONAMENTO DO TCE-RO	OBSERVAÇÃO
Verbas de gabinete, representação e outras.	O TCE-RO proíbe o pagamento de tais parcelas.	Os gastos com combustível, celular, cópias xerográficas, material de escritório, participação em eventos, manutenção de veículos, entre outros, devem ser processados, de modo centralizado, no serviço administrativo da Edilidade, e, não em cada gabinete de Vereador. Despesas extraordinárias feitas em viagens devem ser pagas por meio da sistemática do suprimento de fundos.
Alteração de subsídios durante o mandato.	Vedada	-
Vinculação de subsídios.	Vedada	-
Previsão de reajustes automáticos de subsídios.	Vedada	-
Fixação de subsídio em percentual do subsídio do Prefeito ou de Deputado Estadual.	Vedada	O subsídio deve ser fixado em valor líquido, constante e invariável.
Fixação dos subsídios em faixas de valores.	Vedada	-

LIMITES CONSTITUCIONAIS

- SUBSÍDIO DO PREFEITO.
- PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS.
- Limite da despesa total com o Poder Legislativo Municipal – PLM.
- Limite da despesa total com Pessoal do Poder Legislativo Municipal – PLM.
- Limite da despesa com Folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal – PLM.
- Limite da despesa com a remuneração dos Vereadores.

SUBSÍDIO DO PREFEITO

CF/88 – Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

CF/88 – Art. 29 (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de **até dez mil habitantes**, o subsídio **MÁXIMO** dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;
- b) em Municípios de **dez mil e um a cinquenta mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de **cinquenta mil e um a cem mil habitantes**, o subsídio **MÁXIMO** dos Vereadores corresponderá a **quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;
- d) em Municípios de **cem mil e um a trezentos mil habitantes**, o subsídio **MÁXIMO** dos Vereadores corresponderá a **cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;
- e) em Municípios de **trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes**, o subsídio **MÁXIMO** dos Vereadores corresponderá a **sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;
- f) em Municípios de **mais de quinhentos mil habitantes**, o subsídio **MÁXIMO** dos Vereadores corresponderá a **setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

CONCLUSÃO

DIVERSIDADE DAS INTERPRETAÇÕES EXISTENTES

DIVERSIDADE DE TIPOS DE CONTROLE

POSSIBILIDADE DE CONTROLE SOCIAL E DO MP

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDENCIA DO TC AO QUAL O MUNICÍPIO ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR CONTAS

TC PROTEGE O ERÁRIO

MP E SOCIEDADE PROTEGEM, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, A IMPESSOALIDADE E A EQUIDADE

ATOS SUJEITOS À CONTROLE DO TC PODEM OCASIONAR APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ALÉM DA INELEGIBILIDADE

CONTROLE SOCIAL E DO MP SUJEITA RESPONSÁVEIS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA E À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



FIM

